



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000917-94.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante JOÃO LUIS RAMOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000917-94.2024.8.26.0346.

Apelante: João Luis Ramos

Apelado: Sinab — Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil

Ação: Declaratória de Inexigibilidade do débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de Martinópolis

Juiz de 1ª instância: Raphael de Oliveira Machado Dias

Voto nº 3134

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — INDEFERIMENTO DE PROVAS — JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo nos autos prova cabal da afiliação da autora, com elementos concretos como utilização de código hash, biometria facial (selfie), apresentação de documentos de identidade e geolocalização, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pleito de prova pericial pela parte com o consequente julgamento antecipado do mérito, o que se inclui no âmbito de discricionariedade do magistrado conforme o artigo 370 do CPC. CONTRATAÇÃO COMPROVADA — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — MANTIDA. Válida a contratação e ciente a parte acerca da afiliação, incide em conduta justificadora da imposição de multa por litigância de má-fé (art. 77, I e II, e 80, II, CPC), configurado o abuso no exercício do direito de ação. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial diante da comprovação de validade da filiação mediante apresentação de documento assinado digitalmente com utilização de código *hash*, biometria facial (*selfie*), apresentação de documentos de identidade e geolocalização, atestando a segurança da contratação. Em razão disso, o requerente restou condenado ao pagamento das custas e despesas processuais (observado o artigo 98, §3º, CPC), além de multa de 4% por litigância de má-fé, sobre a qual não tem efeitos a gratuidade de justiça.

Busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há prova suficiente da contratação ante o não encaminhamento de arquivo para averbação do crédito; b) deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, com repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00; c) não há comprovação de má-fé da autora, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de multa baseada em litigância de má-fé.

Tempestiva e dispensado o recolhimento de preparo devido à concessão de gratuidade de Justiça (fls. 31/32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 176/185).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, rejeita-se a impugnação à

gratuidade de justiça concedida à apelante, uma vez que se dá de modo genérico, sem apresentação de elementos concretos a afastar a presunção relativa em favor da pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

No caso em comento, há comprovação inquestionável dos fatos por provas suficientemente documentadas (fls. 94/103), com elementos concretos que garantem a segurança da contratação, como utilização de código de autenticidade *hash*, biometria facial (*selfie*), apresentação de documentos de identidade e geolocalização, conforme bem pontuado na r. sentença.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, sob o fundamento de que não foi comprovada a filiação da autora à entidade ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste: (i) na validade do contrato celebrado e da assinatura com código HASH e do áudio autorizando os descontos, do documento pessoal apresentado, e da biometria (*selfie*) captada, comprovando a filiação espontânea da autora; (iii) impugnação genérica de documentos pela autora; (iv) a inexistência de danos morais e do dever de restituição dos valores descontados. III. Razões de Decidir O recurso da autora não procede, enquanto o recurso do réu procede. Os elementos de prova apresentados pelo réu demonstram o consentimento da autora para a

filiação e os descontos impugnados. A autorização telefônica foi dada para participação em associação, não se aplicando a cláusula do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. **O áudio e a colheita biométrica comprovaram a contratação efetivada.** Prejudicada a apelação da autora diante do reconhecimento da validade da contratação. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão da verba sucumbencial, observada a gratuidade processual concedida à autora. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: **A autorização expressa para descontos em benefício previdenciário, comprovada por gravação de áudio e colheita biométrica, valida a filiação e remove a pretensão de indenização por danos morais.** Nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1009278-63.2024.8.26.0229; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. **CONJUNTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONFEREM AUTENTICIDADE A CONTRATAÇÃO DIGITAL.** DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. REGULARIDADE DO CONTRATO. APELO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou inexistência de relação contratual e requereu a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. A sentença declarou a nulidade do contrato e condenou a instituição financeira à restituição

*simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O banco apelante sustentou a regularidade da contratação, afirmando que os documentos apresentados comprovaram a anuência do consumidor e a inexistência de vícios de consentimento. O autor, por sua vez, recorreu pleiteando a majoração da indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores descontados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu regularmente, afastando a nulidade declarada na sentença; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a repetição de indébito em dobro e para a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A instituição financeira demonstra a regularidade da contratação ao apresentar documentos que comprovam a adesão do autor ao cartão de crédito consignado, incluindo termo de consentimento esclarecido, termo de adesão, documento pessoal do contratante e comprovantes de transferência. 2. **A validade da assinatura eletrônica é confirmada por elementos como biometria facial, geolocalização e código de autenticidade hash, que não exigem conhecimento técnico especializado para sua aferição, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensando-se a necessidade de perícia técnica.** 3. **A impugnação genérica do autor quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela instituição financeira se mostra inconsistente, quando não evidencia se quaisquer dos elementos de autenticidade apresenta vício, sendo isto de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** 4. **A cobrança dos valores descontados decorre do exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo abusividade na conduta da instituição financeira.** 5. O provimento do recurso do réu resulta na reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, tornando prejudicado o recurso do autor. IV.*

DISPOSITIVO E TESE Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: **A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado pode ser comprovada por documentos eletrônicos contendo assinatura digital, biometria facial, geolocalização e demais elementos que atestem a anuência do consumidor.** O ônus de provar a inexistência da relação contratual incumbe ao consumidor que alega desconhecer a contratação, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança realizada pela instituição financeira no exercício regular de seu direito não configura prática abusiva e não enseja repetição de indébito em dobro nem indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 42; Código de Processo Civil, artigos 373, inciso I, e 464, § 1º, inciso I; Código Civil, artigo 188, inciso I; Lei nº 10.820/2003, artigo 6º, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54; STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; TJSP, Apelação Cível nº 1006664-02.2023.8.26.0268, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 05/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1025499-47.2023.8.26.0071; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A alegação recursal de que o autor, ao enviar seus documentos pessoais e realizar a biometria facial (*selfie*), não saber estar contratando o serviço oferecido pela associação ré é pouco crível, diante dos elementos presentes nos autos. Além disso, há elementos suficientes a fim de garantir assegurar a lisura da contratação sob análise e, por consequência, dos descontos efetuados por parte da recorrida, o que não resta afastado ante a simples alegação de que não teria sido encaminhado ao apelante arquivo para averbação do

crédito.

O que importa definir no presente caso é a existência ou não do exercício da autonomia privada no momento da contratação, a qual a requerida logrou comprovar satisfatoriamente em contestação e da qual não conseguiu se desvencilhar de modo adequado o consumidor. Resta, portanto, adimplido o ônus probatório estabelecido pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como decorrência lógica do reconhecimento da validade da contratação e da consequente legalidade dos descontos efetuados, tem-se que a apelante tinha plena ciência da sua afiliação ao sindicato apelado. Com tal conduta, descumpre os deveres previstos nos incisos I e II do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao formular pretensão a qual sabe destituída de fundamento.

Ao alterar a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, CPC), a parte autora incide evidentemente em hipótese de litigância de má-fé, a qual configura abuso do direito de ação e possibilita a imposição de multa nos termos do *caput* do artigo 81 do Código Processual Civil. Em razão disso, não merece acolhida a tese recursal de afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Assim também se posiciona a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça Estadual:

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação

do demandante. Alegação de desconhecimento da afiliação. Não acolhimento. A associação demandada demonstrou a regular afiliação do apelante à associação, posto que apresentou a ficha cadastral e a autorização dos descontos da contribuição junto ao INSS devidamente assinadas. Assinaturas verificadas por perícia grafotécnica, a qual atestou que foram emitidas pelo demandante. Validade da afiliação e dos descontos efetuados. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação de descabimento. Sentença mantida. A evidente ciência do demandante acerca da afiliação denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito. Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados. (TJSP; Apelação Cível 1002620-78.2022.8.26.0201; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AO NEGAR A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SABIDAMENTE REALIZADA, NUMA TENTATIVA DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO, A AUTORA PROCEDEU DE MODO TEMERÁRIO E ALTEROU A VERDADE DOS FATOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, INC. II E INC. V, DO CPC. CONCRETIZAÇÃO. PRECEDENTE. PENALIDADE REDUZIDA PARA 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autora, pessoa alfabetizada e capaz na esfera civil, **quando nega a existência de associação sabidamente realizada, procede de modo temerário e altera a verdade dos fatos, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé prevista na sentença.** Redução, entretanto, do valor da penalidade, considerando a situação econômica da requerente. (TJSP; Apelação Cível 1002151-10.2024.8.26.0218; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator